



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RELATÓRIO**

O projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que Dispõe sobre a instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A proposição foi protocolada no dia 16/07/2021, lida na 21ª Sessão Ordinária realizada em 02/08/2021, onde a Mesa diretora na pessoa do presidente Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, com base no parecer jurídico do Procurador Geral, Dr. Helio Maldonado, encaminhou os autos a Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Obras e Serviços Públicos.

O Exmº. Presidente da comissão de Justiça e Redação em reunião ordinária designou a relatoria do projeto ao Vereador Felix Tesch Francisco.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER DO RELATOR**

O projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exm Sr. Gilmar de Souza Borges, que Dispõe sobre a instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir taxa de serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos. Vejamos a justificativa da mensagem 024:

A Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020 (que atualiza o marco legal do saneamento básico), introduziu significativas alterações na Lei nº 11.445/07, de 5 de janeiro de 2007 (Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico) e promoveu também alterações e outros Diplomas Legais, a exemplo da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

O novo marco legal tem como objetivos principais melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos (universalização).

Aqui é relevante ressaltar que a Lei ainda estabeleceu que a não proposição de instrumento de cobrança pelo titular do serviço (Municípios), até 15 de julho de 2021, configura renúncia de receita, resultando em possíveis penalidades aos gestores e aos Municípios nos termos da Lei Complementar 101/2000, a chamada "Lei de Responsabilidade Fiscal".

A Nota Técnica nº 13/2021 da Confederação Nacional de Municípios forneceu orientações para a participação na consulta pública da Norma de Referência da ANA sobre o estabelecimento da cobrança pelo manejo de resíduos sólidos





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

urbanos, elencando em seu texto diversas diretrizes para que os Municípios possam cumprir as determinações legais referentes ao assunto.

A Lei que atualizou o Marco Regulatório do Saneamento Básico, estabeleceu que a sustentabilidade econômico-financeira do manejo de resíduos sólidos urbanos será assegurada pela remuneração mediante cobrança dos serviços prestados, dentre outros instrumentos, restando-se demonstrada a necessidade de adequação da Legislação municipal acerca da matéria em tela, com o intuito de cumprir as determinações da legislação federal.

Nessa esteira, utilizando-se o Executivo Municipal da prerrogativa a ele reconhecida pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão para iniciar o processo legislativo, em matérias tais como as verificadas no presente Projeto, conclamo a Vossa Excelência e seus pares a votarem com o texto original da matéria.

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

### **REGIMENTO INTERNO**

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa





## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. III, § 2, da Lei Orgânica Municipal.

### **LEI ORGÂNICA**

#### **Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:**

**I — a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

II — representar o Município em juízo e fora dele;

III — sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV — vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V — decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI — expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII — permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII — permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX — prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X — enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI — encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII — encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII — fazer publicar os atos oficiais;

XIV — prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV — superintender a arrecadação dos tributos, bem como aguarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias nu dos créditos votados pela Câmara;

XVI — prover os serviços e obras da administração pública;





### **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

XVII — colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias desua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma sóvez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendoos créditos suplementares e especiais;  
(...)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna, posto o que preceitua o art. 145, II da Constituição Federal.

A técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa instituir taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, para que possa melhorar a qualidade da prestação dos serviços públicos de saneamento básico e garantir, até 31 de dezembro de 2033, o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos (universalização), com o que concorda o relator.

Posto isto, esta Comissão de Justiça e Redação, é pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 056/2021, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**PARECER Nº 34/2021**

A **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA**, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 042/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Sr. Gilmar de Souza Borges, que dispõe sobre a instituição da taxa pela utilização efetiva ou potencial do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 23 de agosto de 2021.

**PRESIDENTE**  
ROMENIQUE BORGES SIMÕES

**SECRETÁRIO**  
VILCIMAR CORREA

**MEMBRO**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

**RELATOR**  
FÉLIX TESCH FRANCISCO

